



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30102

**RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 925-33.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 -
PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz **FERNANDO VIEIRA LUIZ**

Recorrentes: João Raimundo Colombo e Coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar

Recorridos: Paulo Roberto Bauer e Coligação Muda Brasil Muda Santa Catarina

**ELEIÇÕES 2014 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO
– HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – INSERÇÕES
– OFENSA – DEGRADAÇÃO – RIDICULARIZAÇÃO
– NÃO OCORRÊNCIA – DESPROVIMENTO.**

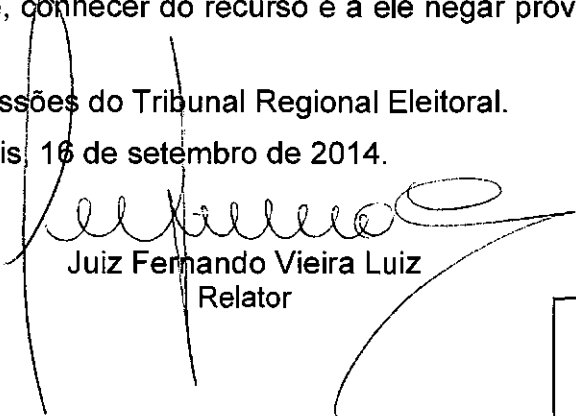
Homens públicos, sobretudo os atuais mandatários que concorrem à reeleição, estão naturalmente mais expostos às críticas políticas, sendo salutar que na democracia haja o contraditório e o livre debate de idéias em suas mais variadas formas de expressão.

“A paródia que não degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação configura crítica normal e aceitável no embate político” (TSE, Acórdão n. 621, Min. Francisco Peçanha Martins).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2014.


Juiz Fernando Vieira Luiz
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 925-33.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de minha lavra no juízo auxiliar, no qual julguei improcedente representação formulada por João Raimundo Colombo e Coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar, em face de Paulo Roberto Bauer e Coligação Muda Brasil Muda Santa Catarina, por veiculação de propaganda, na modalidade inserção, na rádio, em suposta afronta ao art. 42, § 1º da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Em suas razões, os recorrentes repisam sua tese de ocorrência de degradação e de ridicularização da imagem de seu candidato majoritário por meio de uma música (jingle) criada pelos recorridos para criticá-lo. Pugnaram pelo provimento do recurso, para fazer cessar a propaganda impugnada e decretar a perda do direito à veiculação de toda e qualquer propaganda no horário eleitoral gratuito (fls. 34-38).

A seu turno, os recorridos pugnam pela manutenção da decisão monocrática, por entenderem não haver qualquer irregularidade na propaganda impugnada. Ao final, requerem também a condenação dos representantes por litigância de má-fé (fls. 44-49).

Antes da decisão monocrática, a Procuradoria Regional Eleitoral havia se manifestado pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e pela improcedência do pedido (fls. 25-27).

VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Senhor Presidente, inicialmente consigno que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, o *jingle* musical apresenta o seguinte teor:

“Colombo de novo não, Colombo de novo não, pois esqueceu de nossa gente, só lembrou na eleição. Colombo de novo não, Colombo de novo não, Colombo tá com a Dilma, que nem arroz e feijão.”

Como se pode perceber, ao escutar a mídia e ler atentamente a transcrição de seu conteúdo, observa-se que há notória crítica ácida ao representado, em tom jocoso e por meio de uma canção (jingle) que em nada degrada ou ridiculariza o representado, sendo-lhe imputado fato público e notório, qual seja, o de que ele e a Presidente Dilma Rousseff, candidata à reeleição para Presidente da República, são aliados políticos, tanto no plano regional quanto no plano nacional. Aliás, tal fato não foi desconstituído na inicial, ou seja, os representantes não o classificaram como sendo sabidamente inverídico a ensejar a repressão desta Justiça especializada.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 925-33.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Não fosse tal questão, a veiculação da ideia de que o candidato não deva ser reconduzido ao cargo ou a mera afirmação que o candidato esqueceu da população estão dentro da crítica política, aceitável na campanha eleitoral.

Conforme já decidiu o TSE:

“A paródia que não degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação configura crítica normal e aceitável no embate político” (TSE, Acórdão n. 621, Min. Francisco Peçanha Martins).

Com efeito, embora o áudio possa ser classificado como propaganda eleitoral de cunho negativo, não há ofensas, injúrias, calúnias ou difamações, razão pela qual não cabe a essa justiça especializada censurar críticas políticas de forma indiscriminada.

Assim, convenço-me de que não houve violação ao art. 42, § 1º, da Resolução TSE n. 23.404/2014, razão pela qual a improcedência da representação é medida que se impõe.

Ressalto, por fim, que homens públicos, sobretudo os atuais mandatários que concorrem à reeleição – como é o caso de Raimundo Colombo e Dilma Rousseff – estão naturalmente mais expostos às críticas políticas, sendo salutar que na democracia haja o contraditório e o livre debate de idéias em suas mais variadas formas de expressão.

Em outras palavras, o candidato pode se valer do direito de usar os inúmeros espaços publicitários a que faz jus para contrapor a crítica, de forma livre e espontânea. Por essas razões, não posso deixar de consignar o quão temerário pode ser flertar com o obscurantismo da censura prévia, valendo-se do Judiciário para impedir que as agremiações partidárias se manifestem, sem ofensas, no campo da crítica política, justamente no momento mais adequado para se fazê-lo.

Por oportuno, pontuo que esse é o entendimento atual desta Corte no que se refere à prestigiar a liberdade de expressão, desde que não haja ofensa. Nesse sentido são os Acórdãos TRESC n. 30.067, n. 30.072, e n. 30.066, todos de 08/08/2014, de minha lavra.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 925-33.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - RÁDIO
RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO; COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM)
ADVOGADO(S): LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICH
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD); PAULO ROBERTO BAUER
ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Rogério Reis Olsen da Veiga e Davi dos Santos Júnior. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h52, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30102. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.09.2014.

REMESSA

Aos 16 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.